



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026412-79.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REGINA HELENA COUTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISEU COUTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEDICÊNCIA -SIPEB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026412-79.2022.8.26.0001

APELANTES: REGINA ELENA COUTO DA SILVA E OUTRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA - SIPEB

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL "I" - SANTANA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANDERSON SUZUKI

VOTO Nº 27.387

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de cobrança de mensalidades não adimplidas. Sentença de procedência do pedido. Apelo dos réus. Preliminar. Petição inicial que não é inepta, eis que instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Requisitos do art. 319 preenchidos. Mérito. Excesso de cobrança alegado de forma genérica, sem indicação de eventuais incorreções na planilha de cálculos ou de valores cobrados em desacordo com os termos do contrato. Existência de relação contratual entre as partes, prestação dos serviços à prole dos réus e situação de inadimplência que se tornam fatos incontroversos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 136/139 julgou procedente o pedido de cobrança para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$46.635,10, referente a mensalidades escolares não adimplidas no período compreendido entre outubro e dezembro de 2018, e janeiro e dezembro de 2019, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora legais a partir da citação. Sucumbentes, os réus foram condenados também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça que lhes foi deferida.

Inconformados, os réus apelam (fls. 145/159).

Em preliminar, alegam a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentam, em suma, a existência de excesso nos valores cobrados, com base nas disposições do artigo 702 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da dívida em patamar condizente com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tais motivos, requerem a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo, uma vez que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita, e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança referente a mensalidades escolares não adimplidas, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA - SIPEB em face de REGINA ELENA COUTO DA SILVA e ELISEU COUTO DA SILVA.

Conforme relatado na sentença, a autora alega *“firmado, em 24/01/2018 e 03/09/2018, dois contratos de prestação de*

serviços educacionais em benefício das alunas Victória Helena Couto e Amanda Elisa Couto. No entanto, narra que as rés deixaram de cumprir com as mensalidades vencidas nos meses de Outubro a Dezembro de 2018, da aluna Victória Helena Couto, bem como mensalidades dos meses de Janeiro a Dezembro de 2019, da aluna Amanda Elisa Couto. Aduz ser credor da parte ré da quantia de R\$46.635,10 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez Centavos).”

Citados, os réus impugnaram a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 87/92, expondo, basicamente, os mesmos argumentos deduzidos na apelação.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...] A ação é procedente. Portanto, o autor comprovou documentalmente que as partes rés celebraram contrato demonstrado pela juntada de documentos pessoais da parte ré de seu histórico escolar, comprovando também a evolução do débito (fls. 4), sendo que o débito original não foi contestado pela parte ré. O princípio da obrigatoriedade dos contratos prevê a autonomia da vontade, no sentido de que ninguém é obrigado a contratar. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo. Um dos fundamentos desse princípio é o de imutabilidade do contrato. O inadimplemento confere ao requerente o direito de exigir a prestação avençada. Outrossim, deve-se aplicar a máxima "pacta sunt servanda", sendo contrato firmado entre partes capazes, bem representadas, sendo devidos todos os valores e taxas pactuados, não se cogitando de abusos ou excessos e nem de onerosidade excessiva, muito menos de

revisão contratual. Ressalte-se que as partes rés não contestaram de forma específica o valor da cobrança das mensalidades atrasadas, haja vista, que não juntaram cálculo comparativo de suas alegações, não tendo o condão de abalar a credibilidade dos cálculos oferecidos pelo credor, não havendo necessidade de produção de novas provas, pelas razões acima expostas. [...]”.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento, na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A petição inicial não é inepta, visto que está regularmente instruída com as cópias dos instrumentos dos contratos de prestação de serviços educacionais em prol das filhas Victória e Amanda (fls. 48/54 e fls. 58/66), dos históricos escolares das alunas (fls. 45/46 e fls. 55/56), e dos requerimentos de matrículas para os períodos letivos indicados pela instituição de ensino (fls. 47 e fls. 57), tudo acompanhado da planilha de cálculos de fls. 04.

Assim, fica rejeitada a preliminar suscitada no apelo, eis que os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil estão devidamente preenchidos.

No mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre aos réus.

Isso porque a alegação de excesso de cobrança é deduzida de forma vaga, sem indicação da quantia e/ou encargos que estariam sendo cobrados erroneamente na planilha de cálculos e em

desacordo com as cláusulas contratuais.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil disciplina que:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.”

E como dito acima, a inicial está regularmente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, não havendo outros a serem exigidos da autora, mormente porque sequer é negada a existência de relação contratual entre as partes, assim como não se nega a prestação dos serviços às filhas dos réus e a inadimplência contratual, que, aliás, restaram fatos incontroversos.

Portanto, ausentes outros argumentos ou provas dignas de refutar o direito postulado na inicial, é legítima a cobrança da dívida pela instituição de ensino, nos moldes da planilha de cálculos de fls. 04, a qual, frise-se, sequer foi objeto de impugnação específica na contestação.

Logo, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários de sucumbência do patrono da autora para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida aos apelantes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora